

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 1997

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1996 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

(97/121/CECA, CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 1783/96 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1996, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1996 alguns destes coeficientes de

correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 1996, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 233 de 14. 9. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 3. 7. 1996, p. 12.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 1996
Angola	190,34
Mali	74,46
Roménia	37,95
Sudão	28,90
Venezuela	40,71

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 1996
Angola	296,49
Malawi	37,66
Moçambique	51,41
Sudão	30,91
Turquia	62,57
Venezuela	45,12

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 1996
Angola	378,97
Bulgária	42,63
Colômbia	63,40
Gana	35,29
Geórgia	75,51
México	45,99
Roménia	37,42
Sudão	30,64
Turquia	61,56
Venezuela	47,32

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 1996
Angola	90,25
Eslovénia	82,17
Guiné-Bissau	60,17
Israel	105,69
Jamaica	45,89
Polónia	83,57
Serra Leoa	72,66
Sudão	30,01
Turquia	61,15
Ucrânia	100,20
Uruguai	84,79
Venezuela	51,64
Zâmbia	57,25

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 1996
Angola	154,63
Bulgária	46,42
Costa Rica	63,99
Guiné	99,18
Líbano	33,89
Moçambique	54,35
Nigéria	38,66
Paquistão	57,58
Roménia	41,29
Tanzânia	46,83
Turquia	63,47
Venezuela	38,37